

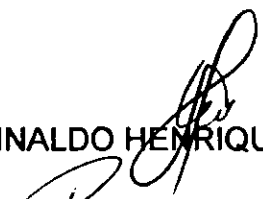
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

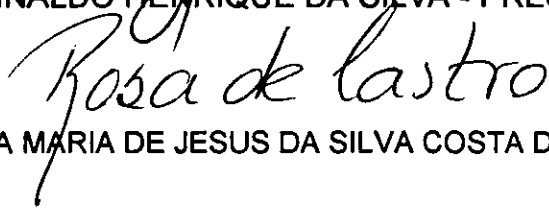
Processo nº : 10940.000336/99-74
Recurso nº : 124.328
Matéria : IRPJ – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : FASSINA POLIDORO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.555

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARGÜIÇÃO IMPROCEDENTE – É juridicamente impossível e contabilmente incongruente a compensação do lucro real com prejuízos contábeis. O prejuízo compensável é o fiscal. O prejuízo apurado em um determinado período poderá ser compensado com o lucro real haurido nos períodos subseqüentes, com as limitações legais vigentes à época do respectivo ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASSINA POLIDORO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MAGDA COTTA CARDOSO (Suplente convocada), MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

Processo nº : 10940.000336/99-74
Acórdão nº. : 105-13.555
Recurso nº : 124.328
Recorrente : FASSINA POLIDORO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de lançamento de ofício (fls. 82/90), resultante de procedimento de fiscalização que apurou as seguintes irregularidades:

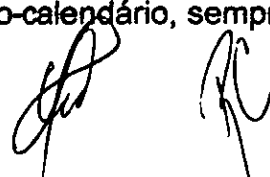
- a) Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal nos períodos de abril/93, outubro/93, abril/94 e maio/94.
- b) Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva alegando, em preliminar, que o auto de infração não pode prosperar, pois estaria maculado de diversos vícios, descrevendo como tal, a falta de numeração de suas folhas e a imprestabilidade do levantamento porque não teria levado em consideração o mês de junho de 1994.

Quanto ao mérito, afirma que nos anos-calendários 1993 e 1994, optou pela apuração do IRPJ e da CSSL em bases mensais, sendo que as demonstrações de resultado são mensais e não-cumulativas, e o resultado apurado a cada mês *de per si*, bem como, que no anexo 1 da Declaração de IRPJ não há como demonstrar a compensação de prejuízo contábil de meses anteriores, dentro do mesmo ano-calendário.

Diz que, pelo contrato social e pelas leis comerciais, a apuração de resultados deve ser sempre feita em 31 de dezembro de cada ano e, portanto, o lançamento contábil de tal apuração (lucro ou prejuízo), não pode ser efetuado mensalmente.

Alega que ao se atender à legislação fiscal, que determina a apuração mensal, invariavelmente a partir do mês de fevereiro de cada ano-calendário, sempre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10940.000336/99-74
Acórdão nº. : 105-13.555

ocorrerão distorções na apuração do lucro líquido, principalmente em meses subseqüentes à apuração de prejuízos contábeis, pois o movimento do mês seguinte àquele em que se apurou prejuízo não irá espelhar o lucro líquido apurado até tal mês, mas, sim, somente o ocorrido no mês em questão.

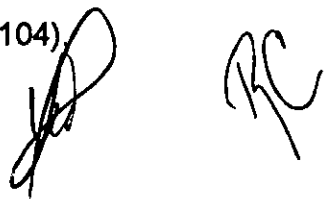
Aduz que ao se atender à legislação fiscal, tem-se que expurgar os impostos não recolhidos, o que traz uma reconhecida "aberração tributária", já que pode ocorrer de a empresa apresentar resultado comercial negativo e, mesmo assim, haver recolhimento de IRPJ e CSSL.

Afirma que a solução para esse problema foi se valer do disposto no art. 164, III, do RIR/80, e fazer declarações na linha 44 do quadro 04 do Anexo 2 (compensação de prejuízos fiscais), apesar de os valores declarados não se tratarem de prejuízos fiscais, mas de ajustes de bases de cálculo e que esse procedimento em nada contraria os preceitos legais, tratando-se de uma adaptação no sentido de obedecê-la.

Alega que a autuação não procede por refletir situações irreais e trazer interpretações errôneas quanto à legislação, causando-lhe prejuízo e transtorno.

Na seqüência, sustenta que no tocante à exigência da multa por atraso na entrega da declaração IRPJ do exercício 1995, ano-base de 1994, é inaceitável, uma vez que houve prorrogação do prazo de entrega dessa declaração, bem como do pagamento da diferença do imposto eventualmente devido, pela Portaria MF nº 146/1995.

Aduz que, no tocante às diferenças levantadas quanto ao imposto devido e imposto recolhido, elas se originaram devido às diferentes bases de cálculo encontradas pela fiscalização que, enquanto o fisco se baseou nas planilhas de levantamento anexas ao auto de infração, valeu-se de planilhas com dados extraídos do LALUR e do Anexo 1 da declaração IRPJ (fls. 101/104)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10940.000336/99-74
Acórdão nº. : 105-13.555

Argumenta que a fiscalização adotou em seu levantamento as seguintes condutas: a) somente permitir a compensação do prejuízo fiscal, e não contábil, que sempre é superior; b) não permitir a compensação do prejuízo do mês anterior, para cálculo o lucro líquido do mês atual. Desta forma, prossegue afirmando, foi visivelmente prejudicada, pois o prejuízo contábil, que é o que reflete a verdade material, sendo sempre superior ao prejuízo fiscal, não foi considerado pelo fisco.

Argumenta, ainda, que a prática de impedir que o prejuízo contábil de um mês seja compensado no mês seguinte faz com que, caso tenha prejuízo em um mês, e lucro no mesmo montante no mês seguinte, tenha que recolher o imposto sobre esse lucro, mesmo sabendo que ele só vinha anular um prejuízo anterior, já que a declaração IRPJ envolve um período global de 12 meses; afirma que esse procedimento do autuante decorre de interpretação errônea da legislação, pois não está expresso isso em textos legais anteriores a 1995, sendo que somente no RIR/1994 é que tal conduta se tornou obrigatória, e que aplicar norma legal de forma retroativa, prejudicando-a, viola o princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária.

Sustenta que a planilha elaborada pelo fisco, no que se refere ao ano-calendário 1993, ignorou o prejuízo havido no mês de março de 1993, além de todos os valores referentes ao mês de 06/94, o que, sustenta, vem a desacreditar todo o procedimento autuatório; assim, diz que a pretensa diferença de lucro real a tributar, no mês de 04/93 originou-se do prejuízo contábil do mês de 03/93.

Quanto à diferença que há entre seus dados e os do fisco, referente ao saldo de prejuízo a compensar no início de 1994, diz ser oriundo do fato que o fisco só permite a compensação do prejuízo fiscal, enquanto efetuou a compensação do prejuízo contábil, que era direito seu.



Processo nº : 10940.000336/99-74
Acórdão nº. : 105-13.555

Conclui requerendo que o auto de infração seja julgado improcedente.

A decisão singular (fls. 173/180) manteve parcialmente a exigência fiscal, conforme se depreende pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

"NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não se enquadrando nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incabível falar em nulidade de lançamento fiscal, efetuado na devida forma da lei.

LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

É juridicamente impossível e contabilmente incongruente a compensação de lucro real com prejuízos contábeis

REGRAS PARA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para o uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação de prejuízos.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Tendo a contribuinte entregue a declaração de IRPJ referente ao ano-calendário 1994 no prazo estabelecido pela legislação, improcede a exigência da multa por atraso na entrega dessa declaração.

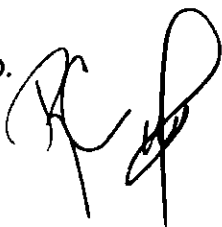
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Intimada da decisão supra, em 30 de agosto de 2000, a interessada apresentou recurso voluntário endereçado a este Colegiado, no dia 28 de setembro do mesmo ano.

Aduz, nessa peça recursal (fls. 185/189), os mesmos fundamentos constantes da impugnação, resumidamente.

À fl. 195, encontra-se o comprovante do depósito exigido por força do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, conforme redação dada pelo art. 32 da MP nº 1621-30 e reedições.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10940.000336/99-74
Acórdão nº. : 105-13.555

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais. Dele conheço.

Quanto à preliminar suscitada pela interessada em impugnação tempestiva, e novamente em sede de recurso, cabe ressaltar que, se efetivamente houve um auto de infração sem numeração de páginas, esse jamais foi apresentado pela parte interessada. Não consta no presente processo, senão o auto de infração de fls. 82/91, devidamente numerado. Não há prova da alegação trazida pela interessada.

Outrossim, é bom salientar que, apesar do § 4º, do art. 22, da Lei nº 9.784/99, dizer que as páginas dos autos de infração devem ser numeradas, esse artigo não autoriza a nulidade do lançamento. Trata-se de norma procedimental declaratória.

Com efeito, conforme explicitado, pela decisão monocrática, os motivos determinantes para que seja declarada a nulidade de um auto de infração estão listados, taxativamente, nos arts. 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72. Somente estes vícios são passíveis de anular um lançamento de ofício.

Quanto ao mérito, tenho para mim, que a decisão singular está perfeitamente compreensível e irretocável. Dessa forma, peço vênias para reproduzir, na parte recorrida, suas razões:

“(…)

Quanto à autuação por compensação indevida de prejuízo fiscal, conforme relata o autuante à fl. 89, após a verificação das partes A e B do Lalur (cópia às fls. 23/79), constatou-se que a contribuinte efetuou compensação de lucros apurados com saldo de prejuízos fiscais inexistentes. Partindo dos prejuízos fiscais a compensar e dos resultados apurados em cada mês pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10940.000336/99-74
Acórdão nº. : 105-13.555

contribuinte nos anos-calendário de 1993 e 1994, o fisco elaborou uma planilha de reconstituição do saldo de prejuízos fiscais a compensar (fls. 80/81), e por meio dela verificou que nos períodos de apuração de 04/1993, 10/1993, 04/1994 e 05/1994, a interessada excedeu seu limite de compensação de prejuízos fiscais. Como tal fato acarretou um recolhimento menor que o devido do IRPJ, o fisco glosou essas compensações indevidas por meio do auto de infração de fls. 82/90.

Alega a interessada que o que compensou foi prejuízo contábil. Ao contrário do que afirma a contribuinte, cumpre observar que é juridicamente impossível e contabilmente incongruente a compensação de lucro real (conceito fiscal) com prejuízo contábil (concepção contábil). Não existe previsão legal para compensação de prejuízos contábeis, na apuração do lucro real.

A legislação somente admite a compensação de prejuízos fiscais havidos em período de apuração com o lucro real apurado em períodos de apuração subseqüentes. Não cabe falar-se em compensação de lucro real apurado em um período de apuração com prejuízo contábil havido em período anterior.

Os registros efetuados pela interessada no Lalur (fls. 23/79 e 107/163) corroboram os valores constantes do demonstrativo das compensações de prejuízos (fls. 80/81), elaborado com base nas declarações de rendimentos da pessoa jurídica referente aos anos-calendário de 1993 e 1994 (fls. 04/22)."

(grifos do original).

Assim, feitas as considerações supra, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 25 de julho de 2001.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
